

## RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 487, DE 29 DE MARÇO DE 2023

*Dispõe sobre a revisão ordinária e extraordinária do Contrato de Parceria Público-Privada nº 048/2012, firmado entre o Município de Piracicaba e a concessionária Águas do Mirante S.A, para prestação de Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário no Município de Piracicaba.*

A DIRETORIA EXECUTIVA DA ARES-PCJ - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ), no uso das atribuições que lhe conferem a Cláusula 32ª, inciso IV, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público e o art. 29, inciso IV, do Estatuto Social da ARES-PCJ e;

### CONSIDERANDO:

Que através das premissas constantes na Lei federal nº 11.445, de 05/01/2007, no Decreto federal nº 7.217, de 21/06/2010, e na Lei municipal nº 7.371, de 09/08/2012, o Município de Piracicaba ratificou o Protocolo de Intenções e delegou o exercício das competências municipais de regulação econômica e de fiscalização da qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ);

Que, através da Concorrência Pública nº 01/2011, o Município de Piracicaba firmou com a concessionária Águas do Mirante S.A. o Contrato de Parceria Público-Privada (PPP) nº 048/2012, para prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário;

Que o Município de Piracicaba, na condição de Poder Concedente, através do SEMAE (Ofício nº 327/2017/GP/PJ/DPSS), formalizou pedido de revisão ordinária e extraordinária do Contrato de Parceria Público-Privada;

Que o art. 51 do Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei federal nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) e a Seção IV da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019, preveem as revisões ordinária e extraordinária do contrato como condição básica para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;

Que, através do Processo Administrativo ARES-PCJ nº 204/2017, a Agência Reguladora PCJ, por força do disposto na Lei federal nº 11.445/2007, avaliou o pleito de revisão ordinária e extraordinária do Contrato de Parceria Público-Privada nº 048/2012 e emitiu o Parecer Consolidado nº 08/2019-CRO;

Que o Parecer Consolidado nº 08/2019-CRO definiu, diante da complexidade e em comum acordo entre as partes, a análise apartada dos eventos concernentes às obras de infraestrutura previstas na PPP, especificamente questões relacionadas a dois eventos de desequilíbrio: evento nº 9 - Obras da ETE Piracicamirim (CAPEX) - e evento nº 11 - Obras dos marcos 1, 2, 3, 4 e 5 (CAPEX);

Que o referido Parecer Consolidado indicou o resultado da análise dos eventos pleiteados (exceção feita aos acima mencionados), sendo: desequilíbrio do contrato em termos de Valor Presente Líquido (VPL), em dezembro/2018, de R\$ 31.955.936,24 (trinta e um milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), em moeda de dezembro/2018, em favor da concessionária, com a indicação de cenários de reequilíbrio a critério de escolha do Poder Concedente.

Que, através do Ofício nº 151/2019/SEMAE/GP/PJ, o Poder Concedente escolheu o cenário de reequilíbrio “2”, consistindo em pagamento à vista de 50% (cinquenta por cento) do valor do desequilíbrio, em R\$ 15.977.968,12 (quinze milhões, novecentos e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e doze centavos), calculados em termos de VPL em dezembro/2018, em moeda de dezembro/2018 e aumento permanente de 3,3866% no Preço de Referência (PR).

Que, após a emissão do Parecer Consolidado nº 08/2019-CRO, o Poder Concedente procedeu à alteração unilateral do contrato, formalizada através do Sexto Termo Aditivo Contratual, de 27 de maio de 2019, pelo qual declara que a Taxa Interna de Retorno (TIR), decorrente do Plano de Negócios apresentado na licitação, é de 10,73% (dez inteiros e setenta e três centésimos por cento), em substituição à TIR original de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento), sob justificativa da ocorrência de erros materiais na fase concorrencial;

Que as partes instalaram Comitê de Solução de Controvérsias, com base na Cláusula 23.1 do Contrato de PPP, através do qual emitiram, em 29 de agosto de 2019, Termo de Solução de Controvérsias pelo qual reconhecem a existência de desequilíbrio econômico-financeiro associado aos eventos analisados pelo Parecer Consolidado nº 08/2019, divergindo porém em relação ao *quantum* devido a título de reequilíbrio em virtude das premissas de alteração da TIR contratual, bem como à alteração da TIR em si, de modo a encaminhar tais discussões ao crivo do juízo arbitral.

Que através do Oitavo Termo Aditivo Contratual, de 20 de dezembro de 2019, as partes reconheceram a recomposição parcial do equilíbrio econômico-financeiro do contrato com base no pagamento de R\$ 16.876.934,90 (dezesesseis milhões, oitocentos e setenta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) efetuado pelo Poder Concedente nos termos da cláusula contratual 15.4.iv (resultado dos cálculos de reequilíbrio com a nova TIR definida pelo Sexto Termo Aditivo), bem como aditaram e preencheram a cláusula contratual 23.2, para dispor regras de instituição de arbitragem.

Que enquanto não houver decisão arbitral que desabone o percentual objeto da alteração unilateral, realizada no Sexto Termo Aditivo, a TIR de 10,73% é o único parâmetro a ser utilizado como baliza nas revisões do Contrato de Parceria Público-Privada nº 048/2012.

Que em continuidade ao procedimento de revisão ordinária e extraordinária, a análise específica dos eventos nº 09 e 11 (CAPEX) teve decisão formalizada, através do Parecer Consolidado ARES-PCJ nº 19/2020 – CRO, o qual reconheceu diferenças referentes aos custos das obras executadas pela Parceira Privada, em termos globais, no valor de R\$ 40.606.601,31 (quarenta milhões, seiscentos e seis mil e seiscentos e um reais e trinta e um centavos), em moeda de janeiro de 2011, em favor da Concessionária.

Que, através do Edital nº 03/2020, foi realizada Consulta Pública sobre o Parecer Consolidado ARES-PCJ nº 19/2020 – CRO, entre os dias 03 de junho de 2020 e 02 de julho de 2020, para abertura e participação da sociedade e para obtenção de contribuições referentes à revisão ordinária e extraordinária do Contrato de Parceria Público-Privada no tocante às análises dos eventos nº 09 e 11 (CAPEX);

Que após o devido trâmite da Consulta Pública e das fases recursais, houve decisão da Diretoria Executiva da ARES-PCJ, formalizada através de Despacho Decisório, que indicou, especificamente para eventos associados a CAPEX, desequilíbrio econômico-financeiro do contrato expresso em termos de VPL em agosto/2022, de R\$ 68.631.311,02 (sessenta e oito milhões, seiscentos e trinta e um mil, trezentos e onze reais e dois centavos) em moeda de agosto/2022, e propôs cenários de reequilíbrio ao Poder Concedente;

Que através do ofício nº 191/2022/PPP, de 07 de dezembro de 2022, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE, solicitou à ARES-PCJ formulação de novos cenários para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato especificamente em relação aos eventos de CAPEX analisados pelo referido Despacho Decisório.

Que através do Ofício nº 036/2023, a ARES-PCJ definiu mais quatro cenários para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato relativo a eventos de CAPEX, a saber: (i) Recomposição Única, com aumento do PR – Preço de Referência, em 6,9281%, a partir de junho de 2023; (ii) Recomposição Única, com pagamento de parcela única no valor de R\$ 74.318.929,30, no ano 12 do contrato; (iii) Recomposição parcelada, com aumento do PR em 1,9891%, nos anos 12 a 15 do contrato; (iv) Recomposição parcelada, com pagamento de parcela fixa no valor de R\$ 21.509.183,97 nos anos 12 a 15 do contrato;

Que, através do Ofício nº 018/2023/PPP, de 02 de março de 2023, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE, na qualidade de contratante do Contrato de PPP, conjuntamente com o Município titular dos serviços de saneamento, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luciano Tavares de Almeida, se posicionou de forma expressa sobre a escolha do cenário visando a Recomposição única, com aumento do PR em 6,9281%, a partir de junho de 2023, para o reequilíbrio econômico-financeiro;

Que, em face do cumprimento de todas as etapas do processo de revisão ordinária e extraordinária do Contrato de Parceria Público-Privada para prestação dos serviços Esgotamento Sanitário do Município de Piracicaba – SP, conforme rito definido pela Resolução ARES-PCJ nº 303, de 08/08/2019, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 17 de março de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Declarar encerrado o processo de revisão ordinária e extraordinária do Contrato de Parceria Público-Privada nº 048/2012, objeto do Processo Administrativo ARES-PCJ nº 204/2017, concluindo pela existência de desequilíbrio econômico-financeiro em favor da Parceira Privada, Águas do Mirante S.A..

Art. 2º. Estabelecer a metodologia para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Parceria Público-Privada nº 048/2012, a partir dos eventos analisados pelo processo de revisão ordinária e extraordinária.

Parágrafo Único. As metodologias de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro anuídas anteriormente ao Sexto Termo Aditivo serão atualizadas com base nas premissas que amparam o modelo econômico-financeiro com Taxa Interna de Retorno (TIR) de 10,73%.

Art. 3º. Fixar o valor de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de PPP n.º 48/2012, em relação aos eventos objeto do Parecer Consolidado nº 08/2019-CRO, em termos de Valor Presente Líquido (VPL), no montante de R\$ 31.955.936,24 (trinta e um milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) em moeda de dezembro/2018.

§ 1º. É reconhecido o pagamento feito pelo SEMAE à Concessionária Águas do Mirante S.A., da importância de R\$ 16.876.934,90 (dezesesseis milhões, oitocentos e setenta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), em moeda de dezembro/2019, como medida de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro de parcela incontroversa em relação aos eventos objetos do Parecer Consolidado nº 08/2019-CRO

§ 2º. Eventuais diferenças entre o valor de desequilíbrio econômico-financeiro definido pela ARES-PCJ, em relação aos eventos constantes do Parecer Consolidado nº 08/2019-CRO e o pagamento feito pelo SEMAE, ora reconhecido no § 1º, serão objeto de discussão entre as partes em procedimento arbitral específico.

Art. 4º. Revisar o Preço de Referência (PR) em 6,9281%, a partir de junho de 2023, como medida de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de PPP nº 48/2012, em relação aos eventos objeto do Parecer Consolidado nº 19/2020-CRO.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

**DALTO FAVERO BROCHI**  
Diretor Geral